



Proc.: 01904/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01904/18–TCE-RO ☉ (apensos: 3674/16, 2998, 7157, 7164 e 7181/17)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
**INTERESSADO:** Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00  
**RESPONSÁVEIS:** Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00  
Cleider Roberto da Rocha Dias – CPF n. 117.968.636-53  
Eidson Carlos Polito – CPF n. 714.840.002-34  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SUBSTITUTO:** Conselheiro-Substituto Regimentalmente Omar Pires Dias  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 22ª Sessão Ordinária do Pleno, em 06 de dezembro de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município cumpriu os limites constitucionais, pois, aplicou 29,96% na Educação; 73,51% dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 22,01% na Saúde, e gastou com pessoal o percentual de 53,89%.

2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,57% da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

4. As impropriedades remanescentes não afetam o julgamento das contas por este Tribunal de Contas, visto serem em sua maioria de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, todavia, ensejam determinações aos responsáveis para que adotem medidas no sentido de corrigi-las, devendo o seu resultado ser averiguado pelo Controle Externo nas contas relativas ao exercício de 2018.

Parecer Prévio PPL-TC 00044/18 referente ao processo 01904/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Por fim, considerando, que ficou comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais; comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo evidenciados ao longo deste voto, as contas em análise estão em condições de receber parecer favorável à aprovação pela Câmara Municipal de Vale do Paraíso.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2018, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Charles Luiz Pinheiro Gomes, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 29,96% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 100,68% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,01% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,57% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Parecer Prévio PPL-TC 00044/18 referente ao processo 01904/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 3



Proc.: 01904/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Decido que:

É de Parecer que as contas do município de Vale do Paraíso relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Charles Luiz Pinheiro Gomes, estão em condições de merecer aprovação pela Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa do Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO